

[Projeto de Lei n.º 189/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de Interesses (“Lobbying”) junto de entidades públicas, criando um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República

Data de admissão: 27 de junho de 2022

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

[Projeto de Lei n.º 252/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Título: Regulamenta a atividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima sexta alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março

Data de admissão: 9 de agosto de 2022

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

VIII. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

I. A INICIATIVA

As presentes iniciativas reabrem o debate sobre a regulamentação da atividade de *lobbying*, propondo regras que lhe assegurem maior transparência.

Em 12 de julho de 2019, quando o Presidente da República devolveu à Assembleia da República, sem promulgação, o [Decreto n.º 311/XIII](#), de 7 de junho de 2019 - primeira tentativa de regulamentação da atividade de lóbi pela Assembleia da República –, referiu: «Não é solução que corresponda ao imperativo da transparência de um Estado de Direito Democrático agir como se não existissem grupos de pressão organizados e com os seus representantes devidamente remunerados, para influenciarem ações ou omissões dos titulares de cargos políticos e de outros cargos públicos. *Deve, pois, disciplinar-se legalmente essa realidade, para lhe impor a máxima transparência possível.*».

Fundamentando o veto ao referido diploma, na mensagem endereçada ao Parlamento, o Presidente da República:

a) manifestou-se favorável a que na ordem jurídica portuguesa vigorassem «regras similares às constantes do Acordo Interinstitucional que regula a matéria nas três principais Instituições da União Europeia e que mereceu, em 2014, voto favorável de 646 dos Eurodeputados, de todos os partidos, incluindo todos os portugueses»; e

b) apontou três aspetos do regime aprovado pela AR que mereceram a sua apreciação crítica:

1. «não se exigir a declaração, para efeitos de registo, de todos os interesses representados, mas apenas dos principais, o que permite que sempre possa o representante de um interesse invocar não se tratar de um interesse principal o que o levou a exercer a sua atividade junto de titular de cargo político ou outro cargo público;»
2. «a total omissão quanto à declaração dos proventos recebidos pelo registado, pelo facto da representação de interesses». No entendimento do PR, dever-se-ia “exigir, pelo menos, o mínimo de declaração obrigatória das remunerações recebidas pelos representantes registados pelo facto da sua atividade, sejam eles pessoas coletivas, sejam pessoas singulares. O mesmo é dizer, declaração

da origem dos rendimentos de tal atividade. Quanto às pessoas coletivas, nem sequer “se obriga à comunicação das respetivas contas anuais e estrutura acionista, e, às pessoas singulares, se impõe a comunicação da matéria tributável relacionada com a sua atividade de representação de interesses».

3. «o facto de o decreto não abranger o Presidente da República, as suas Casa Civil e Casa Militar, assim como os Representantes da República nas Regiões Autónomas e respetivos gabinetes».

O Projeto de Lei n.º 189/XV/1.^a, recupera no essencial o referido Decreto vetado e pretende dar resposta às objeções constantes da mensagem presidencial acima parcialmente reproduzida e introduz a criação de um Mecanismo de Pegada Legislativa.

O proponente na exposição de motivos recorda o compromisso assumido por Portugal no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que determina, entre as medidas preventivas que preconiza, que «Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, desenvolver e implementar ou manter políticas de prevenção e de luta contra a corrupção, eficazes e coordenadas, que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de direito, da boa gestão dos assuntos e bens públicos, da integridade, da transparência e da responsabilidade.»

Considera que «A corrupção, todos o sabemos, coloca em causa a estabilidade e a segurança das sociedades e mina a confiança dos cidadãos, tanto nas instituições como nos valores democráticos: os casos de corrupção envolvem o desvio de recursos públicos em proveito próprio e este enriquecimento ilícito não só prejudica cada um de nós, mas também as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito.

Tendo, portanto, impactos profundos na nossa sociedade.»

Consequentemente, considera vantajoso proceder à regulamentação do lóbi, pelos motivos seguintes:

1. Para reforçar a transparência nas relações entre entes públicos e os particulares e instituições da sociedade civil;

2. Promover a participação dos cidadãos e empresas no processo decisório dos entes públicos em defesa dos interesses efetivamente relevantes quando exercida num quadro legal definido, seguro e transparente contribui para a qualidade e eficácia das decisões do poder público e político;
3. Definir um quadro jurídico da atividade de lóbi, que permita assegurar que todos os interesses têm equivalente oportunidade de serem conhecidos e ponderados em igualdade de circunstâncias.

A iniciativa tem o propósito de intervir a três níveis:

1. «[I]mplementar um modelo de regulação da representação de interesses legítimos (...);»;
2. «[C]riar um sistema de registo dos representantes de interesses legítimos que tenha natureza, pública, gratuita e facultativa»;
3. Condicionar o registo à aceitação vinculativa de um Código de Conduta.

Face ao Decreto vetado, a iniciativa demarca-se nos seguintes aspetos:

1. Amplia as exceções ao seu âmbito de aplicação, com a introdução das alíneas *d)* e *e)* no n.º 3 do artigo 2.º.
2. Na alínea *a)* e *e)* do artigo 3.º inclui nas entidades públicas o Banco de Portugal e as entidades intermunicipais explicita quais os órgãos e serviços da Assembleia da República abrangidos e limita os órgãos da administração autárquica abrangidos, apenas aos executivos, deles excluindo, ainda, os órgãos executivos de freguesias com menos de 10 000 eleitores¹.
3. No artigo 5.º dá igualmente resposta à ausência de informação financeira das entidades registadas, aditando as alínea *e)* - «identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses» e *f)* - «enumeração dos subsídios e apoios financeiros recebidos (...) durante o mais recente exercício financeiro encerrado.»
4. Na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º faz um inciso, no final, para clarificar que os antigos Deputados que exerçam a atividade de representantes de interesses não gozam de livre acesso aos edifícios públicos, para esse efeito, acedendo aos mesmos em igualdade de circunstâncias com qualquer outro cidadão.

¹ Ver nota de rodapé n.º 7.

5. Obriga os representantes de interesses de terceiros a manter um registo de todas as relações contratuais estabelecidas no âmbito do exercício da atividade, podendo as entidades públicas com quem pretendem contactar solicitar acesso a este registo (n.º 2 do artigo 7.º)²
6. No artigo 9.º o proponente sugere que seja criado um Mecanismo de Pegada Legislativa, pelo qual as consultas ou interações efetuadas no quadro da representação de interesses que tenham como destinatário um órgão com competência legislativa ou poder de iniciativa, ocorridas na fase preparatória da elaboração da iniciativa legislativa, são obrigatoriamente identificadas no final do procedimento legislativo, em formulário próprio, a publicitar no sítio *na Internet* da entidade destinatária. O Mecanismo pode facultativamente ser adotado por outras entidades públicas responsáveis pela elaboração de políticas públicas e outros atos legislativos e regulamentares.
7. No artigo 10.º da iniciativa, o proponente clarifica, que é a própria entidade pública que cria o Registo que é responsável pela avaliação de eventuais violações dos deveres das entidades registadas e pela aplicação das correspondentes sanções nele previstas. Complementarmente, cria um mecanismo de queixas/denúncias sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de entidades sujeitas a registo (cfr. n.º 4).
8. No artigo 11.º da iniciativa, acrescenta à lista de incompatibilidades o exercício da atividade de solicitadoria [alínea b)] , bem como o exercício de funções nos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos [alínea .d)].
9. Finalmente, o proponente determina a aplicabilidade do regime legal às regiões autónomas, sem prejuízo da publicação de decreto legislativo que proceda à sua adaptação aos órgãos de governo próprio e à administração regional (artigo 16.º).

No Projeto de Lei n.º 252/XV/1.^a, a proponente recupera, no essencial, o Projeto de Lei n.º 181/XIV/1.^a (PAN) apresentado na anterior Legislatura, o qual foi aprovado em votação na generalidade a 15 de janeiro de 2021, com os votos a favor de PS, CDS-PP,

² Dada a natureza da norma poderá ser equacionado a sua inclusão como um dos elementos a ser vertido no Registo de Transparência da Representação de Interesses. Aliás, a informação a que respeita, poderá já considerar-se contemplada na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da iniciativa, na medida em que é proposta a enumeração dos clientes, dos interesses representados e dos setores de atividade em que ocorre a representação de interesses.

PAN e IL, e votos contra PSD, BE, PCP e PEV, e veio depois a caducar com o fim antecipado da Legislatura decorrente da publicação do [Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, de 5 de dezembro](#).

No entanto, a proponente admite, na sua exposição de motivos, que a versão anterior da iniciativa sofreu alterações, nomeadamente: «... inclui a previsão de um período de transição de 180 dias³ para a implementação deste regime, a previsão de um mecanismo de reclamação que permita a qualquer cidadão denunciar violações das obrigações previstas neste regime e a previsão da acessibilidade e comparabilidade dos dados divulgados online»⁴.

A iniciativa visa intervir em três domínios concretos, no âmbito dos quais avança com diversas medidas:

1. A regulamentação da atividade de lóbi;
2. A criação obrigatória de um Registo de Transparência da Representação de Interesses e de Lobbies, junto da Entidade para a Transparência;
3. A criação obrigatória de um Mecanismo de Pegada Legislativa junto da Assembleia da República, o qual pode ser igualmente adotado pelas demais entidades públicas, querendo.

No que diz respeito à regulamentação da atividade do lóbi, a proponente sugere alcançar o propósito «por via do estabelecimento de um conjunto de regras de transparência aplicáveis às interações entre entidades públicas e as entidades que asseguram a representação de interesses ou lobbies.». Para o efeito refere na exposição de motivos da iniciativa que «procurou propor a consagração de um modelo similar ao existente no quadro do Parlamento Europeu e da União Europeia, por via de um acordo entre as duas instituições, estabelecido em 2014.

Acordo este que procura assegurar uma lógica mista em que simultaneamente existe a obrigatoriedade de os lobistas se inscreverem no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies e a obrigatoriedade de as entidades públicas registarem e publicarem mensalmente a lista das interações mantidas com lobistas, com a discriminação dos objetivos da interação e das posições defendidas pelos lobistas.»

³ Presume-se que a referência a um período de transição de 180 dias para a implementação do regime se trata de um lapso, uma vez que não tem correspondência com a norma transitória da iniciativa, nomeadamente no seu n.º 2.

⁴ Transcrição na nota de rodapé n.º 21 do Projeto de Lei n.º 252/XV/1.^a (PAN)

Neste âmbito, cotejado o modelo agora proposto com o previsto no Decreto vetado, identificamos as seguintes diferenças:

1. Por um lado *amplia* as entidades públicas sujeitas à regulamentação, incluindo no seu âmbito de aplicação, o *Presidente da República, as suas Casas Civil e Militar e respetivos gabinetes* [alínea a) do artigo 3.º] e os *Representantes da República para as regiões autónomas e seus respetivos gabinetes* [alínea d) do artigo 3.º]⁵, o Banco de Portugal⁶ [alínea i) do artigo 3.º] e as entidades intermunicipais [alínea f) do artigo 3.º], e ao mesmo tempo *reduz* o seu âmbito de aplicação, ao limitá-lo aos órgãos executivos das freguesias com mais de 10 000 eleitores ou com mais 7 000 eleitores e de 100km² de área [alínea g) do artigo 3.º]⁷;
2. A proponente refere ainda que «contrariamente à solução que constava do Decreto n.º 311/XIII, propõe «a inclusão no registo do lobby de advogados e das sociedades de advogados sempre e quando representem grupos de interesse, ou seja, que não existam válvulas de escape que permitam a exclusão dos advogados e das sociedades de advogados do âmbito do conceito de Representação dos grupos de interesses ou de lobbies, apenas quando, naturalmente, pratiquem atos inseridos em tal conceito.» Porém, consultada a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do mencionado Decreto, apenas parecem estar excluídos do seu âmbito de aplicação os “atos próprios da advocacia”, pelo que face ao referido Decreto, a presente iniciativa não parece introduzir, nesta matéria, qualquer alteração.
3. Propõe ainda duas novas sanções para a violação dos deveres das entidades registadas previstos no seu artigo 8.º, nomeadamente as previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º. Justifica a sua inclusão com o facto de considerar que «a previsão de sanções centradas na mera suspensão de um lobista do registo e nas limitações de acesso aos edifícios das entidades públicas acaba

⁵ Fica desta forma ultrapassado um dos reparos do PR ao Decreto vetado

⁶ Mas deixa de fora a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM)

⁷ O Decreto vetado fazia referência aos órgãos da administração autárquica pelo que, salvo melhor opinião, abrangia quer os órgãos executivos, quer os órgãos deliberativos e englobava todos os órgãos autárquicos independentemente do peso eleitoral da freguesia ou da sua área geográfica. A alteração proposta na iniciativa legislativa agora em apreciação, poderá, pelos referidos motivos requerer melhor ponderação, em sede de especialidade, na medida em que, por exemplo, no âmbito da administração autárquica a aprovação de um PDM é da competência da Assembleia Municipal.

- por ser demasiado ligeiro, não impedindo que o lobby informal seja feito à margem da lei e não dando qualquer incentivo para que os lobistas cumpram as disposições legais.»
4. «...[Em] linha com o que se prevê no quadro do Parlamento Europeu, [clarifica] a necessidade de registo por parte de antigos deputados que se dediquem profissionalmente à atividade de representação de grupos de interesse ou de lobbies, incluindo por si ou através de sociedade de advogados, considerando que os mesmos gozam da faculdade de livre acesso à Assembleia da República.» Nesse sentido, procede à alteração da Lei n.º 7/93, de 1 de março, introduzindo um novo n.º 5 ao seu artigo 28.º. Segundo refere na exposição de motivos, considera esta alteração importante «atendendo ao facto de existirem estudos que demonstram que a atividade profissional de representação de grupos de interesse e de lobbies é, em Portugal, desempenhada em grande medida por antigos políticos e, em particular, por antigos deputados».
 5. Aproveita a iniciativa para visitar o regime legal dos impedimentos e incompatibilidades aplicável aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, passando de 3 anos (previstos no Decreto vetado) para 4 anos, o período durante o qual os antigos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão impedidos de exercer a atividade de representação de interesses, a contar do fim do exercício das suas funções públicas. Por outro lado, no seu n.º 2 do artigo 6.º propõe, face ao regime estabelecido no Decreto vetado, um novo regime de incompatibilidades relativamente à atividade de representação de interesses ou lobbies e a sua acumulação com o exercício de determinados cargos públicos e políticos.

No que diz respeito ao Registo de Transparência da Representação de Interesses e de *Lobbies*, a iniciativa propõe que este funcione, seja gerido e controlado pela Entidade para a Transparência (artigo 4.º) ao invés do que era previsto no Decreto vetado, que impunha a obrigação da sua criação às entidades públicas por ele abrangidas, ou em alternativa, que estas adotassem como seu o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.

Para o efeito, a proponente introduz alterações à [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#) – Estatuto da Entidade para a Transparência.

Advoga como vantagens desta proposta a sua maior eficácia perante «um sistema com registos específicos por cada entidade, uma vez que, [considera que através de um registo único e centralizado] se reduz significativamente a burocracia, se retira alguns encargos às entidades públicas e se facilita a inscrição por lobistas. Permite também um melhor tratamento, agregação e comparação de dados e facilita um controlo do cumprimento das disposições legais.»

A proponente sujeita ainda as entidades públicas às seguintes obrigações:

- a) Criação de um sistema de notificações eletrónicas dos cidadãos quanto ao início de consultas públicas em curso respeitantes a iniciativas suas (n.º 5 do artigo 4.º), matéria não prevista no Decreto vetado;
- b) Registo de interações com as entidades inscritas no Registo de Transparência, a divulgar na sua página da *internet*, bem como o seu reporte mensal, em formulário próprio, à Entidade da Transparência (n.º 6 a 8 do artigo 4.º).⁸

Quanto ao objeto do registo (artigo 5.º), a iniciativa segue as regras estabelecidas no Acordo Interinstitucional que regula a matéria nas três principais Instituições da União Europeia (UE), - o que se pode verificar pela consulta ao [Portal da Transparência criado pela Comissão Europeia](#) -, e; bem como impõe o registo obrigatório de todos os interesses representados [ponto III da al. a) do n.º 1 do artigo 5.º], e não só os principais como previa o Decreto vetado [alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º].

Adicionalmente a proponente, cria um mecanismo de reclamação que permite a qualquer cidadão denunciar violações das obrigações das entidades registadas, ou reclamar do funcionamento do registo, bem como de acompanhamento em tempo real da reclamação/denúncia (n.º 4 do artigo 11.º) e atribui a competência para a avaliação das reclamações/denúncias à Entidade para a Transparência, de cujas decisões caberá recurso para o Tribunal Constitucional (n.º 2 do artigo 11.º), procedendo, conseqüentemente, à alteração da [Lei \(orgânica\) n.º 28/82, de 15 de novembro](#) – Aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

⁸ Nesta matéria o Decreto vetado previa apenas a divulgação trimestral destas interações

A proponente sugere ainda que seja criado um Mecanismo de Pegada Legislativa (artigo 10.º), que consiste na obrigatoriedade de qualquer iniciativa legislativa que dê entrada na Assembleia da República ser acompanhada por formulário próprio - que anexa ao Projeto de Lei -, com a identificação de todas as entidades consultadas na fase preparatória da sua elaboração, sob pena da não admissão. A proponente entende que «A consagração deste mecanismo concreto no plano da Assembleia da República quanto a projetos e propostas de lei assegura o cumprimento das recomendações da Transparência Internacional e do relatório da 4.ª Ronda de Avaliação do Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO), que têm defendido a introdução deste mecanismo no nosso país com o intuito de reforçar a transparência da Assembleia da República, tornar o processo legislativo mais inclusivo e de permitir uma monitorização sobre a amplitude da influência dos grupos de pressão junto da Assembleia da República.»

Finalmente, importa referir que a proponente prevê no n.º 3 do artigo 18.º da iniciativa, que decorridos «cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avalia o seu impacto e procede à sua revisão de acordo com essa avaliação».

Para uma melhor perceção das alterações propostas por ambas as iniciativas face ao regime legal de regulamentação do lóbi do Decreto 311/XII, bem como, das diferenças entre as propostas de ambos os proponentes, consta, anexo a esta nota técnica, um quadro comparativo .

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 189/XV/1.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea

Projeto de Lei n.º 189/XV/1.^a (CH) e 252/XV/1.^a (PAN)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a)

b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

A este propósito assinala-se, todavia, que nos suscita dúvidas de conformidade constitucional a divulgação dos dados pessoais (morada e telefone) de pessoas singulares inscritos no registo de transparência de acesso público - nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 5.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 12.º do articulado -, em face do direito à reserva da vida privada e do direito à proteção dos dados pessoais, consagrados, respetivamente, nos artigos 26.º e 35.º da Constituição. Podendo estar em causa uma limitação ao exercício de direitos, liberdades e garantias pessoais, a admissibilidade de tal restrição deverá ser analisada à luz do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, de forma a ser ponderada a sua adequação, exigibilidade e proporcionalidade em relação aos fins visados.

Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente.

A iniciativa legislativa em apreciação deu entrada a 24 de junho de 2022, acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª) a 27 de junho, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 29 desse mês.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 252/XV/1.ª (PAN) ele é apresentado pela Deputada única representante do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Projeto de Lei n.º 189/XV/1.ª (CH) e 252/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 19.º remete a respetiva entrada em vigor para 1 de janeiro de 2023, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «leitravão», apesar de ser preferível, para este efeito, que a data de entrada em vigor coincida com a data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior ao da sua publicação.

A matéria sobre a qual versa a presente iniciativa enquadra-se, por força do disposto na alínea *c*) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico. A iniciativa deu entrada a 9 de agosto de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Na mesma data, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada a 7 de setembro de 2022.

Projeto de Lei n.º 189/XV/1.^a (CH) e 252/XV/1.^a (PAN)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a)

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A lei formulário estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que no que respeita ao **Projeto de Lei n.º 189/XV/1.^a** o título da iniciativa - «Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de Interesses (“Lobbying”) junto de entidades públicas, criando um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República» -, traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei suprarreferida.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 17.º da iniciativa estabelece que a mesma entrará em vigor no dia 180 dias após a sua publicação, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Quanto ao **Projeto de Lei n.º 252/XV/1.^a**, o título da iniciativa - «Regulamenta a atividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima sexta alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março» - de igual modo traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, não foi ainda objeto de qualquer alteração. A Lei n.º 7/93, de 1 de março, sofreu até à data quinze alterações, pelo que esta constituirá a sua décima sexta

alteração, não se verificando os pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário para a republicação de nenhum dos diplomas a alterar.

A Lei n.º 28/82, de 15 de novembro sofreu até à data dez alterações, pelo que esta constituirá a sua décima primeira alteração. Considerando que por força da alteração a este diploma, a presente iniciativa assume, em caso de aprovação, a forma de lei orgânica, conforme já referido anteriormente, cumpre alertar para o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que se deve proceder à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações, sempre que sejam introduzidas alterações a leis orgânicas, independentemente da sua natureza ou extensão. Não obstante, o autor da presente iniciativa não faz republicar a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, nem a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, pelo que se sugere, para o efeito, e caso se efetue essa republicação em anexo ao projeto de lei, o aditamento de um novo artigo 19.º com a seguinte redação: «É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com a redação atual» e de um novo artigo 20.º com a seguinte redação: «É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, com a redação atual». Em consequência, propõe-se a renumeração do atual artigo 19.º para artigo 21.º.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

A iniciativa indica no título e no articulado que altera a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro e a Lei n.º 7/93, de 1 de março e respetivos números de ordem de alteração, mas não indica que altera também a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a não ser na própria norma de alteração, pelo que a respetiva menção deve fazer parte do título e da norma do articulado na qual indica essas alterações.

Reitera-se que em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 189/XV/1.ª (CH) e 252/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

No que respeita ao início de vigência, o artigo 19.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor em 1 de janeiro de 2023, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Ao longo dos últimos anos, a Assembleia da República tem aprovado diplomas e constituído diversas comissões eventuais que visam a promoção e o reforço das medidas destinadas a prevenir e a combater a corrupção de forma progressivamente mais eficaz e transparente.

De entre o vasto conjunto de diplomas aprovados importa destacar a aprovação da [Proposta de Resolução n.º 48/X](#), apresentada pelo Governo em 14 de março de 2007, proposta que veio consagrar no ordenamento jurídico português, a Convenção contra a Corrupção, e que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro](#), ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro](#). Nos termos do artigo 1.º, a Convenção tem por objeto «promover e reforçar as medidas que visam prevenir e combater de forma mais eficaz a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos; e promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos».

Também de realçar é a aprovação, na VI Legislatura, da [Resolução da Assembleia da República n.º 27/95, de 19 de maio](#)⁹, que constituiu uma Comissão Eventual para Estudar as Matérias Relativas às Questões de Ética e de Transparência das Instituições e dos Titulares de Cargos Políticos com o objetivo de estudar o financiamento dos

⁹ Vd. [trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/09/2022.

partidos políticos; o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos; as declarações de património, rendimentos e interesses dos titulares de cargos políticos e públicos; e o estatuto e regime de incompatibilidades dos titulares de cargos políticos.

Na XI Legislatura, a [Resolução da Assembleia da República n.º 1/2010, de 5 de janeiro](#)¹⁰, aprovou a constituição de uma Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao seu Combate, tendo apresentado o seu [Relatório Final](#) em julho de 2010. No âmbito da referida Comissão foram ouvidas, em audição, diversas personalidades e entidades institucionais, estando disponíveis em [ata](#) as respetivas intervenções. Na sequência da sua atividade foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 91/2010, de 10 de agosto](#)¹¹, que *Recomenda ao Governo a tomada de medidas destinadas ao reforço da prevenção e do combate à corrupção*, recomendação esta que foi aprovada por unanimidade na Assembleia da República.

Já na XIII Legislatura foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 62/2016, de 15 de abril](#)¹², que constituiu a [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#) (CERTEFP), que teve por objeto a «recolha de contributos e a análise e sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos».

Como resultado da atividade da CERTEFP cumpre destacar a aprovação dos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#)¹³, que aprovou o Estatuto da Entidade para a Transparência,
- [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)¹⁴, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;

¹⁰ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹² Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹³ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

- [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#)¹⁵, que procedeu à décima terceira alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março;
- [Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro](#)¹⁶, que estabelece regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos;
- [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#)¹⁷, que aprovou o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Na página daquela Comissão, que encerrou a sua atividade em 30 de setembro de 2019, pode ainda ser encontrada diversa informação sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

Atividade de representação profissional de interesses - Lobbying

Ao contrário do que acontece em vários países da Europa e nos Estados Unidos, em Portugal a prática de lóbi não se encontra regulada. A definição de lóbi, segundo o estudo [Lóbi a descoberto: o mercado de influências em Portugal](#) é a de «qualquer comunicação, direta ou indireta, com pessoal da administração pública e representantes ou decisores políticos, com vista a influenciar as tomadas de decisão públicas, levada a cabo por ou em nome de qualquer grupo organizado. O conceito de lobista, por sua vez, pode incluir não apenas lobistas profissionais, mas também representantes do setor privado (os chamados lobistas *in-house*), consultoras de *public affairs*, representantes de organizações não-governamentais, empresas, associações industriais ou profissionais, sindicatos, *think-tanks*, escritórios de advogados, organizações religiosas e a academia»¹⁸.

O referido estudo, da autoria da associação cívica [Transparência e Integridade](#), entidade representante portuguesa da organização global anticorrupção [Transparency International](#), foi apresentado em 5 de outubro de 2014. De acordo com o preâmbulo, perante o «clima geral de descrédito da democracia e de capitulação percecionada dos órgãos de soberania perante o poder económico, torna-se urgente estudar como se

¹⁵ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁸ *Lóbi a descoberto: o mercado de influências em Portugal*, pág. 50.

estruturam os mecanismos de influência na política e de que forma essa se processa, com o intuito de munir os cidadãos e os decisores de informação e contextualização suficiente para compreenderem a forma como são realizados os negócios do Estado e quais as implicações que essas práticas têm para a qualidade da democracia.

Em fevereiro de 2021, esta mesma Associação emitiu um [parecer](#) onde analisa o conceito de *lobbying*, definindo-o como «todas as comunicações feitas, gerenciadas ou dirigidas a um alvo de *lobby* com o propósito de influenciar a tomada de decisão pública na variedade das suas formas. A definição de tomada de decisão pública também é fundamental e deve abranger, entre outros, a criação e alteração da legislação, o desenvolvimento e implementação de políticas e programas e a concessão de contratos ou subvenções públicas. Uma definição assente na atividade de influência em determinados processos de tomada de decisão torna-se, por um lado, abrangente o suficiente e não permitir que determinadas categorias de profissionais escapem à regulação, mas, por outro lado, permite que contactos de pessoas coletivas e cidadãos com decisores públicos com vista a informar ou denunciar não estejam dependentes do registo»¹⁹.

Recentemente, Marco Lisi, coordenador do estudo [Os grupos de interesse em Portugal](#) publicado em junho de 2022, vem afirmar que «muitas vezes o termo “grupos de interesse” é identificado com a noção de lóbi»²⁰, definindo este último como as «atividades de organizações, associações ou indivíduos que têm como objetivo influenciar direta ou indiretamente a formulação ou a implementação de uma política e a tomada de decisão do governo ou da administração pública»²¹. Já os grupos de interesse público são «organizações que pretendem representar assuntos de interesse geral, tipicamente interesses mais amplos, difusos e não comerciais como a proteção ambiental, os direitos dos consumidores, os direitos humanos, entre outros»²². Define, ainda, o registo de transparência (*lobby register*) como uma base de dados pública com uma lista dos grupos de interesse que procuram estabelecer contatos com governantes ou representantes (eleitos ou nomeados). O registo oferece informações sobre os atores

¹⁹ *Parecer sobre os projetos de lei sobre a regulamentação da atividade de lobbying, Transparência e Integridade*, fevereiro de 2021, pág. 2.

²⁰ *Os grupos de interesse em Portugal*, Marco Lisi, junho 2022, pág. 17.

²¹ *Os grupos de interesse em Portugal*, Marco Lisi, junho 2022, pág. 62.

²² *Os grupos de interesse em Portugal*, Marco Lisi, junho 2022, pág. 62.

da sociedade que tencionam mobilizar-se na esfera institucional, assim como dados sobre as suas ações. O registo pode ser obrigatório ou facultativo, consoante o modelo adotado, e tem como objetivo aumentar a transparência e reduzir a corrupção»²³.

Porque conexo com a matéria da presente iniciativa importa também referir a [Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024](#), definida por um grupo de trabalho criado na dependência direta da [Ministra da Justiça](#), que identifica um conjunto de sete grandes prioridades para diminuir o fenómeno da corrupção em Portugal, sugerindo, igualmente, o ajuste do sistema repressivo e o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e deteção.

O [Eurobarómetro Standart 91 - Public opinion in the European Union](#), divulgado em junho de 2019, que apresenta dados relativamente à confiança dos portugueses nos partidos políticos, no governo e no Parlamento, bem como o nível de satisfação com o funcionamento da democracia, enquanto no [Eurobarómetro Especial 523 – Corruption](#), se podem consultar dados, nomeadamente, sobre a perceção geral e a experiência pessoal que os portugueses têm nesta matéria, assim como a corrupção nas empresas e na política. Também o [Flash Eurobarómetro 482](#) de dezembro de 2019, recolhe informação, nomeadamente, sobre a posição dos empresários relativamente à corrupção, comparando os resultados obtidos com pesquisas realizadas em 2013, 2015 e 2017.

Cumprir ainda referir o [Report of Fourth Evaluation Round – Portugal - Corruption prevention in respect of members of parliament, judges and prosecutors](#), divulgado em 6 de setembro de 2022, da autoria do [GRECO](#) - Grupo de Estados Contra a Corrupção, órgão do Conselho da Europa, que faz monitorização anticorrupção, e que conclui, designadamente, que «Portugal fez apenas pequenos progressos em relação ao cumprimento das recomendações consideradas não implementadas ou parcialmente implementadas no Segundo Relatório Intercalar de Conformidade do Quarto Ciclo de Avaliação; apenas três das quinze recomendações foram implementadas

²³ Os grupos de interesse em Portugal, Marco Lisi, junho 2022, pág. 62.

satisfatoriamente ou tratadas de forma satisfatória. Das restantes recomendações, dez já foram parcialmente implementadas e duas permanecem não implementadas»²⁴.

Projeto de Lei n.º 189/XV

No ordenamento jurídico nacional e nos termos do n.º 1 do [artigo 48.º](#) e do n.º 1 do [artigo 52.º](#) da [Constituição](#), «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos»; e «todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação». Por sua vez, as alíneas *b)* e *c)* do [artigo 9.º](#) da Lei Fundamental estabelecem que «são tarefas fundamentais do Estado, garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático»; e «defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais».

Na XIII Legislatura foi aprovado o [Decreto n.º 311/XIII](#) que aprovava as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizassem representação legítima de interesses junto de entidades públicas, procedendo à criação de um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República. Este decreto teve origem nos Projetos de Lei n.ºs [225/XIII](#) - *Regulamenta a atividade de representação profissional de interesses ("Lobbying")*, do grupo parlamentar do CDS-Partido Popular, os [734/XIII](#) - *Aprova o regime da atividade profissional de mediação na representação de interesses*, e [735/XIII](#) - *Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses*, do grupo parlamentar do Partido Socialista, e o [1053/XIII](#) – *Regulamentação do Lobbying*, do grupo parlamentar do Partido Social Democrata, iniciativas que foram aprovadas em votação final global, com os votos a favor do PS e do CDS-PP, a abstenção do PSD e de um Deputado do PS e

²⁴ *Report of Fourth Evaluation Round – Portugal - Corruption prevention in respect of members of parliament, judges and prosecutors*, pág. 13.

os votos contra dos restantes grupos parlamentares, do PAN e do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira.

Enviado para promulgação do Presidente da República foi o mesmo [vetado](#) nos termos do n.º 1 do [artigo 136.º](#) da Constituição pelos seguintes motivos:

- Não exigência de declaração, para efeitos de registo, de todos os interessados representados, mas apenas dos principais;
- Total omissão, quanto à declaração dos proventos recebidos pelo registado, pelo facto da representação de interesses;
- Não inclusão, no âmbito de aplicação da lei, do Presidente da República e das suas Casa Civil e Casa Militar, assim como dos Representantes da República nas Regiões Autónomas.

Nesta sequência, os grupos parlamentares do PS e do CDS-PP apresentaram uma proposta de alteração aos artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 311/XIII, propostas estas que submetidas a [votação na especialidade](#), foram rejeitadas, com os votos contra do PSD, BE, PCP e Os Verdes, os votos a favor do PS, CDS-PP, do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira e da Deputada do PSD Margarida Balseiro Lopes e a abstenção do PAN.

A terminar, importa mencionar que sobre esta matéria podem também ser consultados os *sites* da [Transparência Internacional](#) e do [Conselho de Prevenção da Corrupção](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Cumprе mencionar o questionário [n.º 3985](#), efetuado no âmbito da rede do [Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar](#) (CERDP), que reúne cerca de 35 respostas sobre a matéria do *lobbying*.

Poderá, ainda, ser consultado o dossiê de informação [Marco legal regulador da representação de interesses \(lobbying\): enquadramento internacional](#), que inclui

informação relativa aos seguintes países: Alemanha, Áustria, França, Irlanda e Reino Unido.

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: França e Reino Unido.

FRANÇA

Em França, o [Règlement de L'Assemblée Nationale](#), mais concretamente o artigo 80-1-1, aditado pelo artigo 19.º da [Résolution n.º 281 du 4 juin 2019 \(modifiant le Règlement de L'Assemblée Nationale\)](#) vem consagrar o registo de interesses. Nos termos do artigo 80-1-1 para evitar o risco de criar uma situação de conflito de interesses, um Deputado que considere ter que divulgar um interesse privado, deve efetuar uma declaração escrita ou oral desse mesmo interesse. Esta declaração é mencionada em ata e, no caso de ser oral, o tempo utilizado para a mesma não é contabilizado na respetiva intervenção. Sempre que um Deputado considere que não deve participar nos trabalhos parlamentares, devido à existência de um conflito de interesses, deve informar a Câmara, sendo esta decisão objeto de registo. Por fim, sempre que um Deputado considerar que o exercício de uma função na Assemblée Nationale é suscetível de dar origem a uma situação de conflito de interesses, deve abster-se de a solicitar ou aceitar.

Os Deputados não podem pertencer a uma associação ou grupo de defesa de interesses privados, locais ou profissionais, nem assumir um compromisso de respeito e proteção deste género de interesses no âmbito da sua atividade parlamentar (artigo 79-2 do [Règlement de L'Assemblée Nationale](#)).

Numa primeira fase, o artigo 80-5, aditado pela [Resolução n.º 437, de 28 de novembro de 2014 \(modifiant le Règlement de L'Assemblée Nationale\)](#) no âmbito da revisão dos deveres deontológicos dos Deputados veio criar um registo público dos representantes de interesses sob a autoridade da Mesa da *Assemblée Nationale*.

Mais tarde, a [Loi n.º 2016-1691 du 9 décembre 2016](#), relativa à *transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique* transferiu essa competência para a [Haute Autorité pour la transparence de la vie publique](#). A [consulta das declarações de interesses](#) está disponível desde 3 de julho de 2017.

Quer a [Assemblée Nationale](#), quer o [Sénat](#) disponibilizam informação detalhada sobre esta matéria.

REINO UNIDO

O Reino Unido dispõe de legislação que regula a representação de interesses (*lobbying*), nomeadamente o [Transparency of Lobbying, Non-Party Campaigning and Trade Union Administration Act 2014](#). Este diploma veda o exercício da atividade de representação de interesses a qualquer pessoa que não se encontre inscrita no registo de consultores representantes de interesses (artigo 1.º), entendendo-se a atividade de representação de interesses como sendo aquela através da qual alguém estabelece contactos (*communications*) em favor de um terceiro no âmbito de uma relação contratual que determine o recebimento de um pagamento pela prestação do serviço (artigo 2.º).

Para efeitos de delimitação do conceito, o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma compreende no significado de “contactos”, a comunicação por via oral ou escrita dirigida a um Ministro ou a um secretário permanente com vista (i) ao desenvolvimento, adoção ou modificação de qualquer proposta do Governo para aprovar ou alterar legislação; (ii) ao desenvolvimento, adoção ou alteração de qualquer outra política do Governo; (iii) à realização, cedência, emissão ou tomada de qualquer outra posição pelo Governo relativamente a qualquer contrato ou acordo, garantia ou assistência financeira ou licença ou autorização; (iv) ao exercício de qualquer outra função do Governo.

Neste quadro, foi criado o Registo de Consultores Representantes de Interesses ([Registrar of Consultant Lobbyists](#)), no qual, de acordo com o regime disposto nos artigos 3.º a 9.º, devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- Nome ou firma, endereço e contactos e nome dos membros da direção, secretariado e administradores *de facto* indireto (*shadow directors*);
- Caso se trate de parceria, o nome dos membros que a integram e a morada da sua sede;
- Na eventualidade de se tratar de pessoa singular, deve constar o nome e morada onde o sujeito desenvolve a atividade a título principal (em último caso será a sua residência);

- Quaisquer outros nomes de entidades às quais o sujeito desenvolva a atividade de consultor representante de interesses;
- Qualquer outra informação relativamente à identidade da pessoa e que venha a ser determinado pelo dirigente máximo do registo;
- Uma declaração sobre se o sujeito está vinculado a algum código de conduta e, em caso afirmativo, a forma de se aceder ao mesmo.

O registo deve estar concluído até quatro dias úteis após a realização da inscrição e carece de atualização periódica (artigo 6.º) e deve ser publicado numa página eletrónica e em quaisquer outros meios que o dirigente máximo do registo considere apropriado (artigo 7.º). Complementariamente, este último pode notificar um consultor representante de interesses a prestar informações adicionais (artigo 9.º).

Finalmente, o exercício da atividade de consultor representante de interesses sem o devido registo (*lobbying whilst unregistered*) ou o registo com dados incompletos ou imprecisos traduzem-se em infrações, à luz do artigo 12.º, incorrendo no pagamento de multa.

Organizações internacionais

Fora do quadro da UE, mas ainda na esfera europeia, importa recordar a intervenção da [Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa](#), em particular o [European code of good conduct on lobbying](#), composto por 11 princípios.

Paralelamente, outras organizações internacionais têm vindo a pronunciar-se sobre a matéria da representação de interesses. Neste sentido, assume destaque, desde logo, a [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico](#) (OCDE), que tem dado atenção ao tema com relativa preocupação dada a forma como a representação de interesses influencia a transparência da tomada de decisão em favor do interesse público, dispondo, para este efeito, dos chamados [The 10 Principles for Transparency and Integrity in Lobbying](#). Não menos relevante é também a publicação de dois volumes na área da representação de interesses, designadamente, [Lobbyists, Government and](#)

[Public Trust, Volume 1: increasing transparency through legislation](#) e [Lobbyists, Governments and Public Trust, Volume 2: Promoting Integrity through Self-regulation](#).

Finalmente, recorde-se a publicação [Towards Responsible Lobbying](#) do Pacto Global da Organização das Nações Unidas, onde se dá conta da importância que assume a influência das políticas públicas e se manifesta a preocupação para com a legitimidade da representação de interesses e a forma como tem vindo a alterar os procedimentos e âmbito de atuação.

▪ **Âmbito da União Europeia**

O Parlamento Europeu e a Comissão Europeia celebraram um [Acordo Interinstitucional sobre um registo de transparência obrigatório](#)²⁵ para organizações e trabalhadores independentes que participam na elaboração e na execução das políticas da UE.

O acordo visou reforçar uma cultura comum de transparência e estabelecer padrões elevados no que diz respeito a uma representação de [interesses transparente e ética a nível da UE](#) através do estabelecimento de:

- a) um regime comum de cooperação entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia («as instituições signatárias») relativamente aos seus contactos com representantes de interesses²⁶;
- b) um [registo de transparência](#) («o registo»), no qual os representantes de interesses se devem inscrever como condição prévia necessária para a realização de certos tipos de atividades de representação;
- c) um [código de conduta](#) que os representantes de interesses devem observar e requisitos em matéria de informação que devem cumprir para serem elegíveis para inscrição; e

²⁵ Foi expressa uma [Declaração política](#) do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia por ocasião da adoção do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório.

²⁶ Representante de interesses: Uma pessoa singular ou coletiva, ou grupo formal ou informal, associação ou rede, que exerça atividades de lobbying (descritas como «atividades abrangidas» no acordo).

- d) um procedimento de acompanhamento da observância do código de conduta, incluindo a investigação de alegadas violações desse código e a tomada de medidas em caso de inobservância.

Cumpra referir que este registo abrange todas as atividades que visam influenciar, direta ou indiretamente, os processos decisórios e a execução das políticas, sendo que estas atividades incluem: a) contactos com Deputados ao Parlamento Europeu ou com os seus assistentes e com funcionários da UE; b) difusão de cartas e documentos de discussão; c) organização de eventos e reuniões e participação em consultas ou audições formais. Contudo, denota-se que certas atividades, como a prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional, não se encontram abrangidas pelo registo, pelo que os envolvidos não têm de o assinar bem como não se aplica a igrejas, comunidades religiosas, partidos políticos, administrações públicas nacionais ou organizações internacionais.

Destaca-se que, neste âmbito, as organizações e as pessoas em causa garantem que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas e aceitam que sejam disponibilizadas ao público, comprometendo-se, além disso, a cumprir o Código de Conduta, que consta do Acordo como Anexo III.

Relativamente ao Código de Conduta, este engloba uma lista de regras que os «lobbyistas» têm de respeitar nas suas relações com os Deputados ao Parlamento Europeu e com os funcionários da UE sendo que estas regras variam entre identificar-se claramente e não vender documentos da UE a terceiros.

Acresce que, o [Registo de Transparência](#) foi concebido para dar resposta a questões básicas como quais os interesses que estão a ser promovidos, por quem e com que fundos, sendo o sistema gerido concomitantemente pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia, que estão empenhados em manter o público informado sobre os grupos e as organizações com quem interagem.

O Registo é composto pelos seguintes elementos principais:

- Um sítio *Web* público onde as organizações que representam interesses específicos a nível da UE se inscrevem e disponibilizam informações atualizadas sobre esses interesses;

- Um [Código de Conduta](#) que rege as relações dos representantes de interesses com as instituições europeias;
- Um mecanismo de [alertas e queixas](#) que permite que qualquer pessoa desencadeie um inquérito administrativo sobre as informações contidas no Registo ou qualquer suspeita de violação do Código de Conduta por parte de entidades registadas;
- [Diretrizes](#) para as entidades que pretendem inscrever-se no Registo.

Por último, importa mencionar que o Registo de Transparência é apenas uma das iniciativas destinadas a garantir uma maior abertura do processo decisório da UE. O [Portal da Transparência](#) (criado pela Comissão em 2012) dá acesso a instrumentos que permitem analisar, a) o modo como são tomadas as decisões na UE; b) quem participa no processo de tomada de decisão; c) as consultas públicas; d) quem são os beneficiários do financiamento proveniente do orçamento da UE; e) quais os documentos utilizados ou elaborados no âmbito do processo de redação e adoção da legislação.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Não foram localizadas iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica à das iniciativas objeto desta nota técnica.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A primeira tentativa de legislar sobre a matéria do lóbi ocorreu na XIII Legislatura, tendo dado origem ao Decreto da Assembleia da República N.º 311/XIII/4.^a, que teve por base as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 225/XIII/1.^a](#) (CDS-PP) - Regulamenta a atividade de representação profissional de interesses ("LOBBYING")
- [Projeto de Lei n.º 734/XIII/3.^a](#) (PS) - Aprova o regime da atividade profissional de mediação na representação de interesses
- [Projeto de Lei n.º 735/XIII/3.^a](#) (PS) - Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses

- [Projeto de Lei 1053/XIII/4.^a](#) (PSD) - Regulamentação do Lobbying.

O Decreto foi vetado pelo Presidente da República, nos termos do artigo 136.º da Constituição, como já referimos acima.

A Assembleia da República não confirmou o Decreto, pelo que, por falta de promulgação, o mesmo é juridicamente inexistente, conforme preceitua o artigo 137.º da Constituição.

A vontade de legislar sobre a matéria foi retomada na XIV Legislatura, tendo sido apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 30/XIV/1.^a \(CDS-PP\)](#) – Regulamenta a atividade de representação profissional de interesses (“LOBBYING”)
- [Projeto de Lei n.º 73/XIV/1.^a \(PSD\)](#) - Regulamentação do lobbying
- [Projeto de Lei n.º 181/XIV \(PAN\)](#) - Regulamenta a atividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa (procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima quarta alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março).

As três iniciativas acabaram por caducar em 28 de março de 2022, com o fim antecipado da Legislatura, devido à dissolução da Assembleia da República declarada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 de 5 de dezembro de 2021](#).

Não foram localizadas petições sobre esta iniciativa ou sobre matéria idêntica, na anterior legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Consulta das Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 29 de junho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas sobre o Projeto de Lei n.º

189/XV/1.^a(CH), através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Até ao momento da elaboração da presente Nota Técnica foram recebidos os pareceres da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), que se pronunciou em sentido desfavorável à iniciativa em análise, e do [Governo da Região Autónoma dos Açores](#), que apresenta propostas de alteração a algumas das suas disposições, a saber:

- Aditamento de uma alínea j), ao n.º 1, do artigo 7.º;
- Aditamento de um n.º 4, ao artigo 11.º;
- Alteração à redação do artigo 13.º.

Caso sejam enviados outros pareceres, os mesmos serão disponibilizados na [página](#) da iniciativa.

Em 10 de agosto de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu, igualmente, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas sobre o Projeto de Lei n.º 252/XV/1.^a (PAN), através de emissão de parecer, tendo até ao momento sido recebidos pareceres da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#) (desfavorável à iniciativa), da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#) (favorável, mas com observações quantos à sua competência própria na matéria nos termos do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira), e do [Governo da Região Autónoma dos Açores](#) que propõe aditar um n.º 3 ao artigo 6.º da iniciativa, com o seguinte teor:

«3 - Os deputados que exercem outras atividades, não excluídas pelo disposto nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados, devem declarar, de forma expressa, a existência de conflito de interesses sempre que tenham qualquer tipo de intervenção em atividades de representação de interesses.»

Caso sejam enviados outros pareceres, os mesmos serão disponibilizados na [página](#) da iniciativa.

ANMP e ANFRE

Nos termos do artigo 141.º do Regimento, deve a Comissão promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias dada a incidência das iniciativas sobre as autarquias locais enquanto entidades públicas que se inserem no seu âmbito de aplicação.

▪ Consultas facultativas

Em 14 de julho de 2022, foram efetuadas consultas sobre o Projeto de Lei n.º 189/XV/1.ª (CH) e em 21 de setembro de 2022, sobre o Projeto de Lei n.º 252/XV/1.ª às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho de Prevenção da Corrupção.

Em ambos os casos, das respostas às consultas efetuadas cumpre realçar a pronúncia do [Conselho de Prevenção da Corrupção](#) que «(...) apoia, pois, as iniciativas tendentes à regulamentação da atividade de representação legítima de interesses (vulgo, Lobbying) junto das entidades públicas, como forma de aumentar a transparência e prevenir a ocorrência de fenómenos de corrupção e de infrações conexas.

Assim, estando este projeto em consonância com esse fim e procurando dar satisfação às preocupações manifestadas por Sua Excelência o Presidente da República, nada temos a opor ao mesmo.»

Por sua vez o Conselho Superior da Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público consideram que a matéria sobre que incidem as iniciativas se insere no âmbito das opções de política legislativa, motivo pelo qual não se pronunciam sobre elas.

OUTRAS

Sugere-se que sobre ambas as iniciativas sejam ainda efetuadas consultas à Comissão Nacional de Proteção de Dados, Conselho Económico e Social e a Ordem dos Solicitadores.

Finalmente, sugere-se que seja ainda consultada, na fase da especialidade, a Plataforma de Associações da Sociedade Civil e a Associação Cívica Transparência e Integridade.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

COROADO, Susana – **O grande lóbi : como se influenciam as decisões em Portugal**. Lisboa : Objectiva, 2017. 168 p. ISBN 978-989-665-240-1. Cota: 04.31 – 185/2017

Resumo: De acordo com a autora «A decisão política é cada vez mais complexa e é de esperar que vários grupos de interesse procurem influenciar os decisores. São vários os canais de acesso aos decisores públicos. Contudo, uns são acessíveis a todos os cidadãos, mas também longos e difíceis de percorrer, outros são mais rápidos, opacos e reservados a alguns privilegiados.» Nesta obra, a autora analisa esses vários canais e revela quem influencia, e como, os políticos e altos funcionários do Estado português. Descreve alguns exemplos de influência em políticas públicas e define alguns conceitos para tentar clarificar a diferença entre lóbi e tráfico de influências.

COROADO, Susana – **Lóbi a descoberto : o mercado de influências em Portugal**. Lisboa : Transparência e Integridade, Associação Cívica, 2014. 67 p. Cota: 04.31 – 111/2016

Resumo: «Empresas e indivíduos com os meios e a capacidade de influenciar decisões públicas em Portugal podem fazê-lo sem qualquer receio de eventuais restrições ou regulação. O lóbi não é regulado [...]. A construção e obras públicas, o setor financeiro e da energia foram identificados como aqueles em que práticas de lóbi duvidosas ocorrem com mais frequência. A palavra lóbi tem várias conotações, variando consoante o interlocutor. Para o público em geral, o lóbi continua a ser um mistério e assume uma conotação muito negativa. A indústria do lóbi e da representação de interesses em Portugal é ainda incipiente. Os lobistas profissionais não são numerosos e grande parte da atividade é praticada por sociedades de advogados e agências de comunicação. A maioria das tentativas de influenciar os processos legislativo, regulatório e de tomadas de decisão é levada a cabo através de redes de influência interna, contactos informais e apoio pago aos principais escritórios de advocacia do país. O tráfico de influência, “puxar cordelinhos” para obter um serviço ou tráfico de informações privilegiadas, são comuns em Portugal.»

OS GRUPOS de interesse no sistema político português. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. 206, [2] p. Cota: 04.31 - 249/2022

Resumo: «Os grupos de interesse - entendidos aqui como organizações que procuram influenciar as decisões políticas defendendo os interesses dos seus membros - são actores fundamentais das democracias representativas. Este estudo demonstra que o envolvimento dos grupos de interesse no sistema político português acontece em diferentes arenas, nomeadamente na sociedade civil, na opinião pública, nos media e na esfera institucional. A acção das organizações de interesse não é uma anomalia ou uma disfunção do sistema político, antes faz parte do normal funcionamento das democracias representativas. No entanto, a opinião dos cidadãos em relação a estes grupos é muitas vezes ambivalente ou contraditória, faltando em Portugal conhecimento sobre as suas funções, estratégias e actividades. Esta investigação apresenta um quadro geral e sistemático do papel dos grupos de interesse no sistema político português, apontando os desafios que a sua acção pode colocar ao sistema político, sobretudo se não houver transparência e instrumentos de controlo, mas também os seus potenciais benefícios para o sistema democrático, em particular como estímulo à participação e à melhoria dos processos de tomada de decisão.»

HOLLMAN, Michelle ; MURDOCH, Zuzana – Lobbying cycles in Brussels : evidence from the rotating presidency of the Council of the European Union. **European Union Politics**. ISSN 1465-1165. London. Vol. 19, nº 4 (Dec. 2018), p. 597-616. Cota: RE-194

Resumo: Os autores deste artigo defendem que a Presidência rotativa do Conselho provoca um ciclo de *lobbying* entre grupos de interesses a nível europeu, segundo o qual os grupos de interesses nacionais do país que exerce a Presidência temporariamente se tornam ativos a nível europeu.

Utilizando um conjunto de dados único, incluindo quase 16 500 registos de grupos de interesses do Registo Europeu de Transparência durante o período de 2008-2017, os autores confirmam que a realização da Presidência do Conselho aumenta o número de grupos de interesses desse Estado-Membro.

Consideram também que os grupos de interesses nacionais têm geralmente uma maior probabilidade de sair do registo após o fim da Presidência do seu país.

MULCAHY, Suzanne – **Lobbying in Europe : hidden influence, privileged access.** Berlin : Transparency International, 2015. 64 p. Cota: 04.31 – 112/2016

Resumo: «Este relatório examina a prática de lobbying e as tentativas de o regulamentar em 19 países europeus, incluindo Portugal, e dentro das três principais instituições da UE. Isso ocorre no momento em que a confiança pública nos governos está no nível mais baixo de todos os tempos e a prática de lobbying está amplamente associada ao sigilo e às vantagens injustas. Assim, um número crescente de governos na Europa promete enfrentar o problema da influência indevida na política [...], perante a diversidade de desafios económicos, sociais e políticos atualmente enfrentados pelos países europeus e instituições da UE.

O lobbying é parte integrante de uma democracia saudável, intimamente relacionado com valores universais, como a liberdade de expressão e o direito de petição ao governo. Permite que vários grupos de interesses apresentem as suas opiniões sobre decisões públicas que possam vir a afetá-los.

O lobbying também tem o potencial de melhorar a qualidade da tomada de decisões, fornecendo canais para a entrada de conhecimentos especializados em questões cada vez mais técnicas para legisladores e tomadores de decisão. Apesar disso, vários escândalos em toda a Europa demonstram que, sem regras claras e exequíveis, um número seletivo de vozes com melhores recursos e contatos pode dominar a tomada de decisões políticas.»

OECD – **Lobbying in the 21st century** [Em linha] : **transparency, integrity and access.** Paris : OECD Publishing, 2021. [Consult. 13 set. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134623&img=21685&save=true>>

Resumo: O lobby, como forma de influenciar e informar os governos, faz parte da democracia há pelo menos dois séculos e continua sendo uma ferramenta legítima para

influenciar as políticas públicas. No entanto, o abuso de práticas de lobbying - como o monopólio da influência por grupos de interesses especiais, a influência indevida através de provas ocultas ou enganosas ou a manipulação da opinião pública - pode resultar em políticas e resultados abaixo do ideal. Uma análise de 300 estudos académicos demonstrou que tais abusos conduziram, por exemplo, a resultados negativos na saúde, à inação das políticas climáticas, à regulamentação excessiva para proteger os operadores estabelecidos, ou a uma regulamentação insuficiente para corrigir falhas ou distorções do mercado. Além disso, o abuso de práticas de lobbying mina a confiança dos cidadãos nos processos democráticos.

Este relatório faz um balanço do progresso que os países fizeram na implementação dos Princípios da OCDE para Transparência e Integridade no Lobby.

VIII. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

Decreto n.º 311/XIII (vetado)	Projeto de Lei n.º 189/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 252/XV/1.ª (PAN)
<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 - A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.</p>	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 – A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses privados e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.</p>	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1- A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis às interações entre entidades públicas e outras entidades que, sob qualquer forma, pretendam assegurar a representação de grupos de interesses ou lobbies e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses e de Lobbies a funcionar junto da Entidade para a Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa no quadro da Assembleia da República</p>
<p>2 - O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão das entidades públicas.</p>	<p>2 – O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão das entidades públicas.</p>	<p>2- A presente lei procede também:</p> <p>a) à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que aprovou o Estatuto da Entidade para a Transparência e procedeu à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;</p> <p>b) à décima sexta alteração do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.os 24/95, de</p>

Projeto de Lei n.º 189/XV/1.ª (CH) e 252/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

		18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, 60/2019, de 13 de agosto, 53/2021, de 12 de agosto, e 58/2021, de 18 de agosto.
<p>Artigo 2.º Representação legítima de interesses</p> <p>1. São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.</p>	<p>Artigo 2.º Representação legítima de interesses</p> <p>1 – São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou em representação de terceiros.</p>	<p>Artigo 2.º Representação de grupos de interesses ou lobbies</p> <p>1- São atividades de representação de grupos de interesses ou lobbies todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros, os processos decisórios e a formulação, a execução ou os resultados das políticas públicas, de atos legislativos, de atos regulamentares, de atos administrativos, de contratos públicos das entidades públicas.</p>
<p>2. As atividades previstas no número anterior incluem, nomeadamente:</p> <p>a) Contactos sob qualquer forma com as entidades públicas;</p> <p>b) Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;</p>	<p>2 – As atividades previstas no número anterior incluem, nomeadamente:</p> <p>a) Contactos sob qualquer forma com as entidades públicas;</p> <p>b) Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;</p>	<p>2- As atividades previstas no número anterior incluem, designadamente:</p> <p>a) Contatos sob qualquer forma com as entidades públicas;</p> <p>b) Envio e circulação, sob qualquer forma, de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;</p>



NOTA TÉCNICA

<p>c) Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;</p> <p>d) Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.</p>	<p>c) Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;</p> <p>d) Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.</p>	<p>c) Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;</p> <p>d) Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.</p>
<p>3- Não se consideram abrangidos pela presente lei:</p> <p>a) A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos em legislação especial, ou atos preparatórios destes, nomeadamente contactos com organismos públicos destinados a melhor informar os seus clientes acerca de uma situação jurídica geral ou concreta, ou de os aconselhar quanto à adequação de uma pretensão;</p> <p>b) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;</p> <p>c) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas.</p>	<p>3 - Não se consideram abrangidos pela presente lei:</p> <p>a) A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos em legislação especial, ou atos preparatórios destes, nomeadamente contactos com organismos públicos destinados a melhor informar os seus clientes acerca de uma situação jurídica geral ou concreta, ou de os aconselhar quanto à adequação de uma pretensão;</p> <p>b) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;</p> <p>c) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas;</p>	<p>3- Não se consideram abrangidos pela presente lei:</p> <p>a) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;</p> <p>b) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas, incluindo o envio de contributos por meio de audição ou escritos;</p>

	<p>d) O exercício de direitos procedimentais decorrentes da legislação aplicável ao procedimento administrativo, incluindo os procedimentos de contratação pública, com vista à prática de atos administrativos ou à celebração de contratos, aos quais já se aplicam as regras de transparência do Código do Procedimento Administrativo, do Código dos Contratos Públicos e da legislação de acesso aos documentos administrativos;</p> <p>e) O exercício do direito de petição, bem como a apresentação de reclamações, denúncias ou queixas dirigidas às entidades públicas, formuladas, individual ou coletivamente, sem qualquer contrapartida remuneratória, no âmbito do direito de participação na vida pública.</p>	<p>c) As petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas às entidades públicas, formuladas, individual ou coletivamente, sem qualquer contrapartida remuneratória, no âmbito do direito de petição ou de participação na vida pública, nomeadamente através da sociedade civil ou das organizações não governamentais.</p>
	<p>4. O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão das entidades públicas, nem o exercício dos direitos previstos na Constituição e na lei no âmbito do exercício de direitos fundamentais, nomeadamente do direito de petição, do direito de participação na vida pública, do direito de manifestação e da liberdade de expressão</p>	<p>4- O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na Lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão das entidades públicas.</p> <p>5- O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos previstos na Constituição e na lei, nomeadamente no âmbito do exercício do direito de petição, do direito de participação na vida pública, do direito de manifestação e da liberdade de expressão</p>
<p>Artigo 3.º</p>	<p>Artigo 3.º</p>	<p>Artigo 3.º</p>

Âmbito de aplicação	Âmbito de aplicação	Âmbito de aplicação
<p>Para efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, as entidades administrativas independentes, as entidades reguladoras, bem como os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica</p>	<p>Para efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas:</p> <p>a) A Presidência da República, incluindo a Casa Civil e Militar e o gabinete do Presidente;</p> <p>b) A Assembleia da República, incluindo os seus órgãos e comissões parlamentares e os gabinetes de apoio aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partidos e deputados não inscritos;</p> <p>c) O Governo, incluindo os respetivos gabinetes;</p> <p>d) Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, incluindo os respetivos gabinetes;</p> <p>e) Os Representantes da República para as Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes;</p> <p>f) Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado;</p> <p>g) O Banco de Portugal, as entidades administrativas independentes, as entidades reguladoras;</p> <p>h) Os órgãos executivos e os serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica, incluindo as entidades intermunicipais, com exceção das freguesias com menos de 10 mil eleitores.</p>	<p>1- Para efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas:</p> <p>a) A Presidência da República, incluindo as Casas Civil e Militar e o gabinete do Presidente da República;</p> <p>b) A Assembleia da República, incluindo os seus órgãos e comissões parlamentares e os respetivos gabinetes de apoio aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partidos e Deputados não inscritos;</p> <p>c) O Governo, incluindo os respetivos gabinetes;</p> <p>e) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes;</p> <p>d) Os Representantes da República para as Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes;</p> <p>h) Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado;</p> <p>i) O Banco de Portugal, as entidades administrativas independentes e as entidades reguladoras;</p> <p>f) Os órgãos executivos dos municípios e das entidades intermunicipais, incluindo os respetivos gabinetes;</p> <p>g) Os órgãos executivos das freguesias com mais de 10 000 eleitores ou com mais de 7 000 eleitores e de 100 km² de área;</p>

		j) Os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica, bem como os órgãos executivos do sector empresarial local.
<p align="center">Artigo 4.º Obrigatoriedade de criação de registo</p> <p>1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de um registo de transparência público e gratuito para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.</p>	<p align="center">Artigo 4.º Obrigatoriedade de criação de registo</p> <p>1 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de um registo de transparência público e gratuito para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.</p>	<p align="center">Artigo 4.º Registo de Transparência da Representação de Interesses e de Lobbies</p> <p>1- É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies, com carácter público e gratuito, que funciona junto da Entidade para a Transparência, para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei.</p>
<p>2 - São automática e oficiosamente inscritas no registo todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas</p>	<p>2 – São automática e oficiosamente inscritas no registo todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas.</p>	<p>4- São automática e oficiosamente inscritas no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies as entidades referidas na alínea a) do número anterior, sem prejuízo de lhes poder exigir informações sujeitas a registo obrigatório que não sejam passíveis de obter de forma automática e oficiosa</p>
		<p>2- As entidades que pretendam exercer, por si ou em representação de terceiros, a atividade de representação de grupos de interesses ou de lobbies junto das entidades públicas abrangidas pela presente lei, devem obrigatoriamente inscrever-se no Registo de Transparência de Representação de Interesses</p>



NOTA TÉCNICA

		e de Lobbies, através de uma secção específica para o efeito constante do portal na Internet da Entidade para a Transparência , aceitando que as informações que prestarem nessa sede passem a ser de domínio público.
		5 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei disponibilizam, no respetivo sítio na Internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes às suas iniciativas e poderão criar sistemas de notificações eletrónicas dos cidadãos relativas ao início dessas consultas públicas.
		6 - As entidades públicas reportam mensalmente à Entidade para a Transparência o registo de interações com entidades inscritas no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies, ocorridas no decurso do mês precedente, através da entrega do formulário preenchido, cujo modelo consta do anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante
		7 - Para efeitos do número anterior são consideradas interações aquelas referidas no número 2 do artigo 2.º da presente lei.
		8- O registo de interações referido no número 7 do presente artigo deve ser publicado na página na Internet da respetiva entidade pública e em secção específica para a divulgação de tais registos na página de Internet da Entidade para a Transparência.

	<p>3. – Os registos referidos no n.º 1 são de acesso público, devendo ser disponibilizados em aceso livre através da Internet, em formato de dados legíveis por máquina.</p>	<p>9 - O registo mencionado no presente artigo é de acesso público, disponibilizado em aceso livre na internet e em formato de dados legíveis por máquina, pesquisáveis e abertos.</p>
<p>Artigo 5.º Objeto do registo</p> <p>1 - Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o registo de transparência contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:</p> <p>a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio na Internet;</p> <p>b) Enumeração dos principais interesses representados;</p> <p>c) Nome dos titulares dos órgãos sociais;</p> <p>d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista.</p>	<p>Artigo 5.º Objeto do registo</p> <p>1 – Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o registo de transparência contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:</p> <p>a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio na Internet;</p> <p>b) Enumeração dos clientes, dos interesses representados e dos setores de atividade em que ocorre a representação de interesses;</p> <p>c) Nome dos titulares dos órgãos sociais e do capital social;</p> <p>d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista;</p> <p>e) Identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses;</p> <p>f) Enumeração dos subsídios ou apoios financeiros recebidos de instituições da União Europeia ou de entidades públicas nacionais no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da sua atualização.</p>	<p>Artigo 5.º Objecto do registo</p> <p>1- Sempre que possível o registo de transparência referido no número anterior contém obrigatoriamente as seguintes:</p> <p>a) Informações gerais:</p> <p>I. Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico e sítio na Internet;</p> <p>II. Nome dos titulares dos órgãos sociais e capital social;</p> <p>III. Enumeração de todos os interesses representados e dos setores de atividade em que ocorrerá a representação de interesses e de lobbies;</p> <p>IV. Nome da pessoa singular responsável pela atividade de representação de interesses e de lobbies, quando exista;</p> <p>V. Número de pessoas singulares que sendo seus prestadores de serviços ou trabalhadores subordinados participam em atividades de representação de interesses e de lobbies e a percentagem de tempo despendido por cada uma dessas pessoas na realização de tais atividades, tendo por referência a respetiva atividade a tempo inteiro;</p> <p>VI. Enumeração de todos as pessoas afetas à entidade que tenham sido titulares de</p>

		<p>cargos políticos e altos cargos públicos nos dez anos anteriores à data do registo ou da sua atualização;</p> <p>VII. Enumeração de todos os subsídios ou apoios financeiros recebidos de instituições da União Europeia ou de entidades públicas nacionais no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização.</p> <p>b) Informações específicas relativamente aos representantes de interesses de terceiros:</p> <p>I. O volume de negócios imputável à atividade de representação de interesses ou de lobbies no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização;</p> <p>II. A enumeração de todos os clientes por conta dos quais a atividade de representação é realizada;</p> <p>III. As receitas anuais provenientes dos clientes por atividades de representação, que são repartidas de acordo com as seguintes categorias:</p> <ul style="list-style-type: none">- Inferior a 50 000 euros;- Superior a 50 000 euros e inferior a 100 000 euros;- Superior a 100 000 euros e inferior a 200 000 euros;- Superior a 200 000 euros e inferior a 500 000 euros;- Superior a 500 000 euros.
--	--	---

		<p>c) Informações específicas relativamente aos demais representantes de grupos de interesses ou de lobbies:</p> <p>I. O volume anual de despesa imputável à atividade de representação de interesses ou de lobbies no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização;</p> <p>II. Uma estimativa dos custos anuais relacionados atividade de representação de interesses ou de lobbies.</p>
2. - O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário de se registarem.	2 – O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário de se registarem.	2- O disposto no número anterior não dispensa a obrigação de registo das entidades cuja representação de interesses e de lobbies é realizada através de terceiro intermediário.
3- A inscrição no registo é cancelada: a) A pedido das entidades registadas, a qualquer momento; b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.	3 – A inscrição no registo é cancelada: a) A pedido das entidades registadas, a qualquer momento; b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.	3- A inscrição no registo é cancelada: a) A pedido das entidades registadas, a qualquer momento; b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.
4- As entidades registadas devem manter os seus dados constantes do registo atualizado, solicitando a introdução da informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1	4 – As entidades registadas devem manter os seus dados constantes do registo atualizados, solicitando a introdução da informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1, designadamente a constante da alínea e).	4- As entidades registadas devem manter os seus dados constantes do registo atualizados, dispondo para o efeito de 30 dias a contar dos factos ou circunstâncias que obriguem à atualização do registo para solicitar a introdução da informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.
5- A veracidade e atualização do conteúdo do registo são da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos,	5 – A veracidade e atualização do conteúdo do registo são da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos, sem	5- A veracidade e atualização do conteúdo do registo são da responsabilidade dos representantes de grupos de interesses ou

sem prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.	prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.	lobbies, sem prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.
<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">Direitos das entidades registadas</p> <p>Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm direito:</p> <p>a) A contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação legítima de interesses, nos termos da presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;</p> <p>b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas entidades públicas, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades;</p> <p>c) A ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar;</p> <p>d) A solicitar a atualização dos dados constantes do registo;</p>	<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">Direitos das entidades registadas</p> <p>1 – Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm direito:</p> <p>a) A contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação legítima de interesses, nos termos da presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;</p> <p>b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas entidades públicas, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades, não podendo invocar outra qualidade, designadamente a de antigo titular de cargo público, para aceder àqueles espaços quando se encontrem a desenvolver atividade de representação de interesses;</p> <p>c) A ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar;</p> <p>d) A solicitar a atualização dos dados constantes do registo;</p>	<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">Direitos das entidades registadas</p> <p>Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm direito:</p> <p>a) A contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação de grupos de interesses ou lobbies, nos termos da presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;</p> <p>b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas entidades públicas, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades;</p> <p>c) A ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar;</p> <p>d) A solicitar a atualização dos dados constantes do registo;</p>

<p>e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo</p>	<p>e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo.</p>	<p>e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo, bem como a defender-se de queixas que lhe digam respeito.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres das entidades registadas</p> <p>Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição, da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:</p> <p>a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, ou ato regulamentar complementar, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações;</p> <p>b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;</p> <p>c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;</p> <p>d) Transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculadas;</p> <p>e) Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres das entidades registadas</p> <p>1 – Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição, da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:</p> <p>a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, ou ato regulamentar complementar, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações relativas à sua atividade;</p> <p>b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;</p> <p>c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;</p> <p>d) Transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculadas;</p> <p>e) Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, por forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres das entidades registadas</p> <p>Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição, da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:</p> <p>a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, aceitando os elementos constantes das suas declarações sejam de domínio público;</p> <p>b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;</p> <p>c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;</p> <p>d) Transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculadas;</p> <p>e) Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contato</p>



NOTA TÉCNICA

<p>estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto;</p> <p>f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;</p> <p>g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;</p> <p>h) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;</p> <p>i) Garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos.</p>	<p>estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto;</p> <p>f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;</p> <p>g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;</p> <p>h) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;</p> <p>i) Garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos.</p>	<p>estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contato;</p> <p>f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;</p> <p>g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;</p> <p>h) Abster-se de infringir e de incitar as entidades públicas, os seus titulares, os seus membros e os seus funcionários a infringir as regras constantes da presente lei e as normas de comportamento que lhes são aplicáveis;</p> <p>i) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todos os partidos políticos representados em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;</p> <p>j) Garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos;</p>
---	---	--

		<p>k) Aceitar que as queixas que lhes digam respeito sejam tratados com base nas regras constantes da presente lei;</p> <p>l) Sujeição, nos termos da presente lei, às medidas que devam ser aplicadas em caso de incumprimento.</p>
	<p>2 – As entidades que se dedicam profissionalmente à atividade de representação de interesses privados de terceiros devem manter registo de todas as relações contratuais por si desenvolvidas nesse âmbito, podendo o acesso ao mesmo ser solicitado pela entidade pública junto da qual pretendem realizar um contacto.</p>	
<p>Artigo 8.º Audiências e consultas públicas</p> <p>1- As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.</p>	<p>Artigo 8.º Audiências e consultas públicas</p> <p>1 – As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.</p>	<p>Artigo 9.º Audiências e consultas públicas</p> <p>1- As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.</p>
<p>2- O disposto no número anterior não se aplica às audiências e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas</p>	<p>2 – O disposto no número anterior não se aplica às audiências e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo, no Código dos Contratos Públicos e demais legislação administrativa em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas</p>	<p>2- O disposto no número anterior não se aplica às audiências e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas, bem como às audições e participações legalmente previstas no âmbito de processos legislativos e de processos de tomada de decisão das entidades públicas .</p>



NOTA TÉCNICA

<p>3- Cada entidade pública disponibiliza, no respetivo sítio na Internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.</p>	<p>3 – Cada entidade pública disponibiliza, no respetivo sítio na Internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.</p>	<p>3- Cada entidade pública disponibiliza, no respetivo sítio na Internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.</p>
<p>4- As entidades públicas abrangidas pela presente lei divulgam através da respetiva página eletrónica, com periodicidade pelo menos trimestral, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo indicar pelo menos a data e objeto das mesmas, nomeadamente a matéria e a entidade cujo interesse representam, nos casos em que a representação seja assegurada por terceiros.</p>	<p>4 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei divulgam através da respetiva página eletrónica, com periodicidade pelo menos trimestral, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo indicar pelo menos a data e objeto das mesmas, nomeadamente a matéria e a entidade cujo interesse representam, nos casos em que a representação seja assegurada por terceiros</p>	
<p>5- Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa</p>	<p>5 – Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa.</p>	<p>4- Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa.</p>
<p>6- Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis, a proteção de pessoas singulares e seus dados ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade ao abrigo da lei, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão do procedimento ou enquanto durar o dever de sigilo ou de confidencialidade.</p>	<p>6 – Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis, a proteção de pessoas singulares e seus dados pessoais ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade previstos na lei, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada:</p> <p>a) Até à conclusão do procedimento; ou,</p>	

	b) Enquanto durar o dever de sigilo ou de confidencialidade aplicável ao caso.	
	<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Mecanismo de pegada legislativa</p> <p>1 – Todas as consultas ou interações no quadro da representação de interesses que tenham por destinatário órgão com competência legislativa ou dotado de direito de iniciativa legislativa e que tenham ocorrido na fase preparatória são identificadas obrigatoriamente no final do procedimento legislativo, em formulário a aprovar pela entidade respetiva, que define igualmente a forma da sua publicitação no seu sítio da internet.</p>	<p align="center">Artigo 10.º</p> <p align="center">Mecanismo de pegada legislativa</p> <p>1- Todas as consultas ou interações, sob qualquer forma, de quaisquer pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos que, sob a forma comercial ou não, tenham por destinatário uma das entidades públicas referidas nas alíneas b), c) e e) do artigo 3.º, ocorridas na fase preparatória do processo legislativo associado a projetos e a propostas de lei submetidos à Assembleia da República são identificadas obrigatoriamente no formulário cujo modelo consta do anexo II da presente lei, da qual faz parte integrante.</p>
		<p>2- Sob pena de rejeição nos termos do Regimento da Assembleia da República, todos os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República são obrigatoriamente acompanhados do formulário referido no número anterior preenchido, que é divulgado na secção de acompanhamento da iniciativa legislativa na página da Assembleia da República na internet.</p>
	<p>2 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de mecanismos específicos de pegada legislativa que assegurem o registo de todas as interações ou consultas, sob</p>	<p>3- As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de mecanismos de pegada legislativa que assegurem o registo de todas as interações ou consultas, sob qualquer forma,</p>

	<p>qualquer forma, realizadas na fase preparatória das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, e que assegurem a sua divulgação pública na documentação relativa ao acompanhamento desse mesmo processo.</p>	<p>realizadas na fase preparatória das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos, de contratos públicos ou de outros processos decisórios, e que assegurem a sua divulgação pública na documentação relativa ao acompanhamento desse mesmo processo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Violação de deveres</p> <p>1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa, a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções:</p> <p>a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;</p> <p>b) A determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Violação de deveres</p> <p>1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa conduzido pela entidade pública responsável pelo registo respetivo, a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções:</p> <p>a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;</p> <p>b) A determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Violação de deveres</p> <p>1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei pode, após procedimento instrutório com garantias de defesa e tendo em conta a gravidade e as circunstâncias específicas da falta cometida, determinar a aplicação pela Entidade para a Transparência de uma ou várias das seguintes sanções:</p> <p>a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;</p> <p>b) A determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação;</p> <p>c) A proibição de candidatura a subsídios ou apoios financeiros concedidos por entidades públicas nacionais, pelo período de um a três anos;</p> <p>d) O impedimento de ser candidato ou concorrente em procedimentos de contratação pública, pelo período de um a três anos.</p>

<p>2- As decisões previstas no número anterior são publicadas no portal de cada registo a que digam respeito.</p>	<p>2 – As decisões previstas no número anterior são publicadas no portal de cada registo a que digam respeito.</p>	<p>2- As decisões previstas no número anterior são publicadas na secção do Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies constante da página na internet da Entidade para a Transparência, sem prejuízo da possibilidade de recurso das decisões para o Tribunal Constitucional.</p>
<p>3- O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa.</p>	<p>3 – O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa.</p>	<p>3- O disposto na alínea a) do número 1 não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa.</p>
	<p>4 – Todos os cidadãos ou entidades têm direito a apresentar queixa junto das entidades públicas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de entidades sujeitas ao registo, sendo-lhes obrigatoriamente disponibilizados canais de denúncia para o efeito e mecanismos que permitam o acompanhamento em tempo real da queixa.</p>	<p>4 - Todos os cidadãos ou entidades têm direito a apresentar queixa junto das entidades públicas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de entidades sujeitas ao registo, sendo-lhes obrigatoriamente disponibilizados canais de denúncia para o efeito e mecanismos que permitam o acompanhamento em tempo real da queixa.</p>
<p>Artigo 10.º Incompatibilidades e impedimentos 1- Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.</p>	<p>Artigo 11.º Incompatibilidades e impedimentos 1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o final do exercício de funções.</p>	<p>Artigo 6.º Incompatibilidades e impedimentos 1- Os titulares de cargos políticos, altos cargos públicos ou cargos equiparados não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses junto de órgão de pessoa coletiva ou de ministério de que tenha sido titular, durante um período de quatro anos contados desde o final do exercício de funções.</p>
<p>2- Para efeitos da presente lei, a atividade de representação legítima de interesses quando realizada em nome de terceiros é incompatível com:</p>	<p>2 – Para efeitos da presente lei, a atividade de representação legítima de interesses quando realizada em nome de terceiros é incompatível com:</p>	<p>2- Para efeitos da presente lei, a atividade de representação de interesses ou lobbies, a qualquer título, é incompatível com:</p>

<p>a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público;</p> <p>b) O exercício da advocacia;</p> <p>c) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora.</p>	<p>a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público;</p> <p>b) O exercício da advocacia e solicitadoria;</p> <p>c) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora;</p> <p>d) O exercício de funções nos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos.</p>	<p>a) A titularidade de cargo político, alto cargo público ou cargos equiparados;</p> <p>c) A existência de uma relação conjugal, de uma união de facto, de uma relação de parentesco em linha reta ou de uma relação de afinidade em linha reta até ao 2.º grau com titulares de cargos políticos, altos cargos públicos ou cargos equiparados.</p> <p>b) O exercício de funções nos gabinetes dos titulares de cargos políticos;</p>
<p>3- As entidades que se dediquem à atividade de mediação na representação de interesses devem evitar a ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades sempre que a mesma oferecer risco de diminuição da sua independência, imparcialidade e objetividade</p>	<p>3 – As entidades que se dediquem à atividade de mediação na representação de interesses devem evitar a ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades sempre que a mesma oferecer risco de diminuição da sua independência, imparcialidade e objetividade.</p>	
<p align="center">Artigo 11.º</p> <p align="center">Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)</p> <p>1- É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), com carácter público e gratuito, que funciona junto da Assembleia da República, para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei.</p>	<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)</p> <p>1 – É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), com carácter público e gratuito, que funciona junto da Assembleia da República, para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei.</p>	



NOTA TÉCNICA

<p>2 – As entidades que pretendam exercer a atividade de representação legítima de interesses junto da Assembleia da República, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RTRI, através do respetivo portal na Internet.</p>	<p>2 – As entidades que pretendam exercer a atividade de representação legítima de interesses junto da Assembleia da República, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RTRI, através do respetivo portal na Internet.</p>	
<p>3- Os representantes de interesses legítimos agrupam-se no RTRI nas seguintes categorias:</p> <p>a) Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória;</p> <p>b) Representantes de interesses de terceiros: incluem-se nesta categoria todas as pessoas individuais e coletivas que atuem como representantes de interesses legítimos de terceiros;</p> <p>c) Representantes de interesses empresariais: incluem-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam em nome próprio a representação dos seus interesses legítimos;</p> <p>d) Representantes institucionais de interesses coletivos: incluem-se nesta</p>	<p>3 – As entidades representantes de interesses legítimos agrupam-se no RTRI nas seguintes categorias:</p> <p>a) Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória, que são automaticamente inscritos;</p> <p>b) Representantes de interesses de terceiros: incluem-se nesta categoria todas as pessoas individuais e coletivas que atuem profissionalmente como representantes de interesses legítimos de terceiros;</p> <p>c) Representantes de interesses empresariais: incluem-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam em nome próprio a representação dos seus interesses legítimos;</p> <p>d) Representantes institucionais de interesses coletivos: incluem-se nesta</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>3. - Os representantes de grupos de interesses ou lobbies agrupam-se no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies nas seguintes categorias:</p> <p>a) Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios das entidades públicas abrangidas pela presente lei;</p> <p>b) Representantes de interesses de terceiros, onde se incluem todas as pessoas individuais e coletivas que actuem como representantes de interesses de terceiros;</p> <p>c) Representantes de interesses empresariais, onde se incluem pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam em nome próprio a representação dos seus interesses;</p> <p>d) Representantes institucionais de interesses coletivos, onde se incluem as</p>

<p>categoria as entidades representativas de interesses legítimos de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos;</p> <p>e) Outros Representantes: incluem-se nesta categoria todos aqueles, que não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses legítimos nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.</p>	<p>categoria as entidades representativas de interesses legítimos de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos;</p> <p>e) Outros Representantes: incluem-se nesta categoria todos aqueles, que não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses legítimos nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.</p>	<p>entidades representativas de interesses de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos, sem prejuízo do exercício dos direitos que constitucional e legalmente lhe estão atribuídos;</p> <p>e) Outros representantes, onde se incluem todos aqueles, que, não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.</p>
<p>4- São automática e oficiosamente inscritas no RTRI as entidades referidas na alínea a) do número anterior.</p>	<p>4 – São automática e oficiosamente inscritas no RTRI as entidades referidas na alínea a) do número anterior.</p>	
<p>5- Sem prejuízo da adoção de registos próprios para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei, as demais entidades públicas podem aceitar como válida a inscrição no RTRI das entidades que pretendam exercer a atividade de representação de interesses junto de si.</p>	<p>5 – Sem prejuízo da adoção de registos próprios para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei, as demais entidades públicas podem aceitar como válida a inscrição no RTRI das entidades que pretendam exercer a atividade de representação de interesses junto de si.</p>	
<p>6- A Assembleia da República disponibiliza, no respetivo sítio na Internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.</p>	<p>6 – A Assembleia da República disponibiliza, no respetivo sítio na Internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.</p>	
<p>7- A Assembleia da República, as Comissões Parlamentares e os Grupos Parlamentares divulgam, no mês subsequente,</p>	<p>7 – A Assembleia da República e seus órgãos internos, as Comissões Parlamentares e os Grupos Parlamentares divulgam, no mês</p>	



NOTA TÉCNICA



as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do RTRI através da respetiva página eletrónica, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º	subsequente, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do RTRI através da respetiva página eletrónica, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º.	
Artigo 12.º Códigos de Conduta As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem adotar códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos.	Artigo 13.º Códigos de Conduta As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem adotar códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos.	Artigo 12.º Códigos de Conduta As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem adotar códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de grupos de interesses ou lobbies.
Artigo 13.º Divulgação e avaliação do sistema de transparência 1- As entidades públicas abrangidas pela presente lei promovem a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil.	Artigo 14.º Divulgação e avaliação do sistema de transparência 1 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei promovem a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil.	Artigo 13.º Divulgação e avaliação do sistema de transparência 1- As entidades públicas abrangidas pela presente lei promovem a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de grupos de interesses ou lobbies e da sociedade civil.
2- As entidades públicas abrangidas pela presente lei publicam anualmente um relatório sobre os respetivos registos de transparência, contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, e as dificuldades	2 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei publicam anualmente um relatório sobre os respetivos registos de transparência, contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, e as dificuldades	2- A Entidade para a Transparência, após consulta das entidades públicas e de associações da sociedade civil com trabalho reconhecido em matéria de transparência, elabora e publica anualmente um relatório sobre o Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies, contendo uma análise qualitativa e

Projeto de Lei n.º 189/XV/1.ª (CH) e 252/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

<p>encontradas na sua aplicação e na dos códigos de conduta.</p>	<p>encontradas na sua aplicação e na dos códigos de conduta.</p>	<p>quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, as dificuldades encontradas na sua aplicação e sugestões para a sua melhoria no futuro.</p>
	<p>3 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem ainda proceder a consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais, as instituições do ensino superior, e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses</p>	<p>3- O relatório referido no número anterior é apresentado à Assembleia da República e, a pedido de qualquer um dos partidos políticos representados na Assembleia da República, pode ser objeto de discussão em reunião do respetivo plenário.</p>
<p>3- As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem ainda proceder a consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais, as instituições do ensino superior, e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses</p>	<p>4 – Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei e atendendo ao conteúdo dos relatórios referidos no n.º 2, a Assembleia da República promove a elaboração de um relatório de avaliação do impacto sucessivo da presente lei.</p>	<p>4 - A Entidade para a Transparência deve ainda proceder a consultas regulares com os representantes de grupos de interesses ou lobbies, associações da sociedade civil com trabalho reconhecido em matéria de transparência, as associações profissionais, as instituições do ensino superior e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses.</p>
<p>Artigo 14.º Registo de transparência próprio 1- As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem criar registos próprios ou</p>	<p>Artigo 15.º Registo de transparência próprio 1 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem criar registos próprios ou</p>	



NOTA TÉCNICA

partilhados, nomeadamente no âmbito da administração autárquica.	partilhados, nomeadamente no âmbito da administração autárquica.	
2- Na ausência de registo de transparência próprio ou partilhado, as entidades públicas recorrem obrigatoriamente ao RTRI	2 – Na ausência de registo de transparência próprio ou partilhado, as entidades públicas recorrem obrigatoriamente ao RTRI.	
	<p align="center">Artigo 16.º Aplicação nas Regiões Autónomas</p> <p>O disposto na presente lei em matéria de obrigatoriedade de registo é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de decreto legislativo regional que proceda à sua adaptação aos órgãos de governo próprio e à administração regional.</p>	<p align="center">Artigo 17.º Aplicação nas Regiões Autónomas</p> <p>O disposto na presente lei em matéria é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de decreto legislativo regional que proceda à sua adaptação aos órgãos de governo próprio e à administração regional.</p>
<p align="center">Artigo 15.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020</p>	<p align="center">Artigo 17.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação</p>	<p align="center">Artigo 19.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.</p>
Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro		<p align="center">Artigo 14.º Alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro</p> <p>1- É alterado o artigo 8.º do anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 8.º Competências</p> <p>1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:</p> <p>a) Proceder à análise e fiscalização da declaração única;</p> <p>b) Solicitar a clarificação do conteúdo das</p>		<p align="center">«Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

<p>declarações aos declarantes, no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;</p> <p>c) Decidir sobre a regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;</p> <p>d) Organizar a declaração única;</p> <p>e) Participar ao Ministério Público as infrações não supridas ao abrigo do disposto no regime jurídico das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;</p> <p>f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise da declaração única;</p> <p>g) Comunicar as infrações que considere relevantes para efeitos da aplicação de sanções prevista na lei, ouvidos os interessados, às entidades que, nos termos dos respetivos estatutos, sejam responsáveis pela aplicação de sanções aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, ou ao Ministério Público, sempre que aplicável, para efeitos de promoção junto das entidades judiciais;</p> <p>h) Garantir, nos termos da lei, o acesso público à declaração única;</p> <p>i) Apreciar e decidir sobre os pedidos de oposição à divulgação de elementos da declaração única.</p>		<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) Organizar e gerir o Registo de Transparência de Representação de Interesses e de <i>Lobbies</i>,</p>
--	--	---

<p>2 - Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, as comunicações que lhe são devidas, constantes do presente artigo, são dirigidas ao procurador-geral-adjunto coordenador da atividade do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.</p>		<p>bem como instruir e decidir sobre os processos inerentes à violação dos deveres aplicáveis às entidades registadas e exercer as demais competências que lhe são atribuídas por lei. 2 - [...]»</p> <p>3.- A Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que aprovou o Estatuto da Entidade para a Transparência e procedeu à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante</p>
<p>Lei n.º 28/82, de 15 de novembro</p>		<p>Artigo 15.º Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro É alterado o artigo 11.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 11.º-A Competência relativa a titulares de cargos públicos Compete ao Tribunal Constitucional:</p>		<p>«Artigo 11.º-A [...]</p> <p>[...]: a) [...];</p>

<p>a) Designar os membros da Entidade para a Transparência, nos termos do respetivo Estatuto;</p> <p>b) Aplicar as sanções previstas na presente lei em relação aos titulares e antigos titulares de cargos políticos nela identificados, por violação do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;</p> <p>c) Decidir os recursos de decisões da Entidade para a Transparência previstos na presente lei em matéria de acesso e publicidade às declarações únicas de rendimento, património e interesses.</p>		<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Decidir os recursos de decisões da Entidade para a Transparência previstas na Lei que estabelece as regras de transparência aplicáveis às interações entre entidades públicas e outras entidades que, sob qualquer forma, pretendam assegurar a representação de grupos de interesses, às quais se aplicam com as devidas adaptações as regras previstas no subcapítulo VI do capítulo III do título III da presente lei.»</p>
<p>Lei n.º 7/93, de 1 de março</p>		<p>Artigo 16.º Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março É alterado o artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 28.º Antigos Deputados 1 - Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, quatro anos têm direito a um cartão de identificação próprio.</p>		<p>«Artigo 28.º [...] 1 - [...].</p>



<p>2 - Os antigos Deputados a que se refere o número anterior têm direito de livre trânsito no edifício da Assembleia da República.</p> <p>3 - Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência de Líderes e o conselho de administração.</p> <p>4 - Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos da última parte do número anterior.</p>		<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5- Ressalva-se do direito de livre trânsito previsto no número 2 do presente artigo, os antigos deputados que se que se dediquem a título profissional a atividades de representação de grupos de interesses ou lobbies ou de representação de carácter geral diretamente relacionadas com o processo decisório da Assembleia da República, que não podem, enquanto durarem essas atividades, beneficiar da facilidade de acesso ali prevista, estando sujeitos às disposições aplicáveis à atividade de lobbying.»</p>
		Artigo 18.º



NOTA TÉCNICA

		<p style="text-align: center;">Norma transitória</p> <p>1.- Incumbe ao Governo inscrever na proposta de Orçamento do Estado para 2023, nos encargos gerais do Estado relativos ao Tribunal Constitucional, as verbas necessárias à criação e ao funcionamento do Registo de Transparência da Representação de Interesses e de Lobbies.</p> <p>2- Até que seja constituído o registo previsto no número anterior vigorará um período transitório durante o qual não são exigíveis as obrigações previstas na presente Lei.</p> <p>3- Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avalia o seu impacto e procede à sua revisão de acordo com essa avaliação.</p>
--	--	---